



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11215/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO - AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO À LEI. CITAÇÃO. PERSISTÊNCIA QUANDO DA SEGUNDA AVALIAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE SOB PENA DE OUTRA MULTA APÓS NOVA AVALIAÇÃO.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA – CONHECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO - INDEFERIMENTO.**

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00021 / 2019

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **26 de fevereiro de 2015**, nos autos que tratam da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do **ex-Prefeito, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0600/2015** (fls. 30/36), da relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, por (*in verbis*):

- A) APLICAR MULTA de R\$ 2.154,47 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. GERMANO LACERDA DA CUNHA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
- B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;**
- C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e**
- D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.**

Cientificado da decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de **09/03/2015**, o interessado deu entrada em **21/02/2018**, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 54), no pedido de parcelamento (fls. 55/57) da multa aplicada no **item “A” do Acórdão AC1 TC 0600/2015** em **12 (doze) parcelas**, nos termos do art. 207 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PB, alegando a impossibilidade de efetuar o recolhimento da multa de uma só vez, por razão de ordem financeira, sobretudo por não mais encontrar-se no cargo político a que se refere o processo em debate.

Foi acostado às fls. 59 o substabelecimento da **Advogada ANNE RAYSSA NUNES COSTA MANDÚ**, representado o ex-Gestor, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, a partir de 16 de julho de 2018, no entanto a mesma fora desconstituída como advogada destes, juntamente com a **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, a partir de 06/12/2018, mediante petição protocolada neste Tribunal (fls. 61/65).

É o Relatório.



**DECISÃO DO RELATOR**

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO que o Acórdão AC1 TC 0600/15 fora publicada em 09/03/2015 e que o pedido de parcelamento em epígrafe deu entrada neste Tribunal em 21/02/2018, portanto fora do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a intempestividade do pedido, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão comunicada ao Tribunal Pleno na Sessão de 27 de fevereiro de 2019.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR